

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.264, DE 2012

Institui a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal e Auditoria da Receita Federal do Brasil, dos Planos Especiais de Cargos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério da Fazenda, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos art. 1º e 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e contemplado pelo disposto no § 1º deste artigo, cujas atividades sejam desenvolvidas em unidades administrativas situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, incluídos os relacionados ao tráfico de pessoas e ao tráfico ilícito de migrantes.

§ 1º

III – carreiras abrangidas pela Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º desta Lei

será devida no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho em unidades administrativas situadas nas localidades estratégicas definidas no ato a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que se pretende ver emendada rompe com o tratamento igualitário conferido às carreiras de Auditoria-Fiscal do Trabalho e Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil desde a edição da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992. Naquela ocasião, romperam-se anos de discriminação indevida e se passou a reconhecer o óbvio: a fiscalização dos contribuintes quanto ao cumprimento de suas obrigações perante a Administração Tributária é tão relevante quanto a que examina o atendimento aos encargos trabalhistas por parte de empresários.

Sob tal perspectiva, releva assinalar que a fiscalização trabalhista é exercida também nas fronteiras e possui, em tal ambiente, um valor tão primordial quanto a atenção que ali se dá ao fluxo de mercadorias. É a partir das regiões fronteiriças que ingressam no país imigrantes clandestinos, em busca de melhores condições de vida e altamente suscetíveis a abusos no estabelecimento de relações de trabalho, possibilitando inclusive, a prática de trabalho análogo a condição de escravo.

Apesar disso, os servidores que previnem e reprimem os vínculos provenientes dessa atividade econômica, intrinsecamente ilícita, não se encontram, rompendo a isonomia a que de início se fez referência, contemplados no projeto de lei que se pretende ver alterado. É indispensável, portanto, corrigir a lacuna e acrescentá-los ao elenco de carreiras beneficiadas pela indenização a que se refere o projeto.

Cabe destacar que a presente emenda não viola restrições constitucionais. A despesa a ser efetivamente realizada em decorrência da aprovação do projeto ainda será definida, quando da aprovação da peça orçamentária relativa ao exercício de 2013, e levará em conta não o teor da proposta, mas aquilo que se pretende estabelecer a partir de seu regulamento. Assim, não cabe, nesta oportunidade, recusar andamento a esta emenda sob alegação de que se estaria incorrendo em aumento de despesas

afinal não demonstrado.

Por tais argumentos, pede-se o acolhimento integral da presente emenda por parte dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA - PDT/AP